

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL.
Amaitê Iara Giriboni de Mello

90° Promotor de Justiça da Capital

Sumário: 1. Introdução. 2. O patrimônio cultural como bem ambiental. 3. O patrimônio cultural imaterial. 4. O tombamento como instrumento de preservação do patrimônio cultural material. 5. O registro como instrumento de preservação do patrimônio cultural imaterial. 6. Os sinos de São João Del Rey 7. A atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio imaterial. 8. Conclusões.

1. Introdução

A diversidade e riqueza dos bens ambientais brasileiros já se fazem conhecidas no mundo todo. Talvez o que pouco se divulgue, e a isto se propõe o presente trabalho, é que esta riqueza não está contida apenas nos nossos incomparáveis recursos naturais; ao lado das belezas da natureza, o Brasil se revela grandioso na exuberância de seu patrimônio cultural, tão rico, diversificado, colorido e vivo como somente um país continental pode ser.

É este vasto patrimônio cultural que nos identifica como povo e nos atribui os valores fundamentais da cidadania. As características, potencialidades, expressões e formações intelectuais do cidadão são espelhadas na cultura que ele carrega consigo, cultura esta que marca, indelevelmente, sua passagem pela vida.^[51]

Existentes em todo o território nacional, as manifestações culturais expressam das mais variadas maneiras os valores e crenças do povo, suas origens e história, vulnerabilidade e preservação.

A valorização da cultura é a valorização do povo. A herança que carregamos como antiga colônia nos impede de atribuir o valor que a nossa larga cultura se faz merecedora, enfraquecendo-nos como comunidade bem integrada.

Paulo Affonso Leme Machado sustenta, reproduzindo um manifesto da Secretaria da Cultura: *O caminho mais indicado para sairmos de uma indiscutível situação de dependência cultural será dar toda atenção às potencialidades, aos valores, às características dos brasileiros de cada região, assim como ao contexto específico em que se encontram, reconhecendo-lhes respeitabilidade como conhecimento. Há que se compreender, basicamente, que a cultura brasileira deve ser matéria-prima da educação e há de se refletir sobre como desenvolver uma estratégia que concretize esse princípio.*¹

Por esta exata razão cumpre ao poder público (e ao Ministério Público, que zela pela defesa da legalidade) garantir o acesso a este patrimônio para as presentes e futuras gerações.

2. O patrimônio cultural como bem ambiental

A Constituição Federal discorre sobre o patrimônio cultural e o meio ambiente, mas o faz em capítulos distintos (dentro do Título VIII – Da ordem

social). Não obstante, tais matérias são inseparáveis, eis que o patrimônio cultural brasileiro é parte integrante de seu meio ambiente e encontra proteção em todas as normas que tutelam este último.

Dispõe o artigo 216 da Constituição Federal:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

Celso Antonio Pacheco Fiorillo acrescenta: “O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil (grifos nossos).”[52]

Configura bem cultural tudo aquilo que, dotado de importância arqueológica, arquitetônica, histórica, artística, antropológica, naturalística, da livre-criação e audiovisual, revela o conhecimento, criatividade, expressão artística, costume e trabalho do homem socialmente considerado e inserido em um contexto de tempo e espaço. É seu traço de distinção perante os demais grupos sociais.

Mais um vez a lição de Paulo Affonso Leme Machado é lembrada: “O conceito de patrimônio cultural dado pela Constituição Federal permite uma proteção dinâmica e adaptável às contingências e transformações da sociedade. Daí a previsão de se resguardar as “formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver”. Abre-se uma nova vereda de conservação cultural pela introdução dos “espaços destinados às manifestações artístico-culturais”. ”[53]

3. O patrimônio cultural imaterial

O conceito constitucional de patrimônio cultural já contempla explicitamente a sua manifestação de natureza imaterial (caput do art. 216), tendo o constituinte o cuidado de exemplificar, nos incisos I a IV, hipóteses onde a expressão imaterial da cultura normalmente se revela.

Nesta ordem de idéias, Maria Cecília Londres da Fonseca formulou a seguinte definição de patrimônio cultural imaterial: “É tudo o que criamos, valorizamos e queremos preservar: são os monumentos e obras de arte e também as festas, músicas e danças, os folguedos e as comidas, os saberes, fazeres e falares. Tudo enfim que produzimos com as mãos, as idéias e a fantasia.”[54]

Facilmente se observa que é justamente no universo imaterial que se concentra a maior parte de nosso patrimônio cultural. Que região do Brasil, por mais afastada ou menor que seja, não dispõe de um rico leque de manifestações culturais, presentes na música, na dança, na linguagem, no artesanato, na gastronomia, nas vestimentas e em tudo o mais que distingue e identifica essa parcela da população? Tome-se, por exemplo, um vilarejo no sertão nordestino ou uma esquecida comunidade ribeirinha do pantanal e a diversidade do modo de ser e viver de cada um destes grupos sociais surpreenderá o viajante.

Receitas culinárias, receitas do tear e coser das linhas, a lição do entalhe da madeira, da modelagem do barro e do traçar da palha, melodias centenárias e tantas outras manifestações criativas foram passadas de geração em geração até firmarem a identidade local e é com orgulho que as comunidades as ostentam como forma de distinção daquele grupo social perante os demais.

↙ Não há comunidade, por mais desprovida de recursos financeiros que seja, que não possua alguma forma particular de manifestação cultural. Em assim sendo, a valorização deste patrimônio cultural acarretará, inexoravelmente, a valorização deste grupo social, a refletir-se na afirmação da cidadania e da dignidade da pessoa humana e, ainda, na elevação da auto-estima social. [55]

4. O tombamento como instrumento de preservação do patrimônio cultural material

Consagrou-se falar em tombamento toda vez que a questão da preservação do patrimônio cultural vem à baila.

De fato, este é um importante instrumento para a defesa da cultura, principalmente em função de sua tradição em nosso ordenamento jurídico. Afinal, instrumento francamente oriundo do Direito Lusitano, é uma das poucas medidas que a maioria da população conhece – e reconhece – como sendo providência de caráter preservacionista do patrimônio ambiental. Resta saber se, bem aplicado na proteção de imóveis e demais bens materiais, serve adequadamente à preservação do patrimônio imaterial. Uma definição bem aceita de tombamento é aquele que o conceitua como instrumento jurídico de proteção do patrimônio natural e cultural através de sua inscrição em um dos livros públicos correspondentes. [56]

Tombar seria, portanto e substancialmente, inscrever o bem cuja proteção se almeja no livro respectivo – da esfera federal, estadual ou municipal, conforme o caso (o famoso livro do “Tombo”).

Regulamentando a matéria, além da previsão constitucional do artigo 225, III, da Carta Magna, o tombamento está instituído no Decreto-lei federal 25, de 30.11.37, além de constar em diversas Constituições Estaduais; no Estado de São Paulo, ainda, vem disciplinado pela Lei nº 10.247, de 22.10.68 e pelo Decreto 13.426, de 16.03.79.

Todavia, a maneira como o tombamento está disciplinado, aliada ao emprego que costumeiramente se tem feito deste instrumento, segundo nos parece, o tornam inadequado para a proteção dos bens imateriais. Isto porque uma de suas características mais expressivas é que este, por força da legislação que o regula, pressupõe que o bem a ser tombado pertença a pessoa física ou jurídica, privada ou estatal. O bem deverá ser da titularidade de outrem, qual seja, deverá ter definida e individualizada a sua situação jurídica. Tal circunstância é perfeitamente aplicável a um imóvel ou a uma escultura, mas em nada se aproveita, por exemplo, quando se trata de uma dança típica, um determinado ponto de tapeçaria, a forma tradicional de se lançar a rede ao mar ou uma composição gastronômica, que passam de mão em mão e geração em geração sem que lhes possa atribuir a titularidade a alguém em particular.

Ademais, só se considera tombado o bem que, após o devido processo do tombamento, for ao final inscrito em um dos quatro Livros do Tombo: Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, Livro do Tombo Histórico, Livro do Tombo das Belas-Artes e Livro do Tombo das Artes Aplicadas (artigos 1º, §1º e 4º do Dec-lei 25/97). A maioria das manifestações culturais imateriais não se enquadra em nenhuma destas categorias.

Se o tombamento, tal qual o conhecemos, não se mostra a medida mais adequada para a preservação da cultura em todas as suas formas, tampouco constitui a única medida para a conservação do patrimônio cultural.

5. O registro como instrumento de preservação do patrimônio cultural imaterial

Segundo as diretrizes traçadas pela própria Constituição Federal, "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação." (artigo 216, §1º - grifos nossos).

Vigente desde outubro de 1988, foram necessários doze anos para que a disposição constitucional tivesse corpo próprio. Nesse interregno, o Ministério da Cultura, em parceria com entidades da sociedade civil e instituições culturais, promoveu inúmeros estudos e discussões visando formular um instrumento adequado ao levantamento, identificação e proteção dos bens culturais imateriais,^[57] trabalho este cujo resultado foi o Decreto nº 3.551, de 04.08.2000:

"Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Art. 1º. Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

- I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;
- II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;
- III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;
- IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.

§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo." O registro significa identificação e produção de conhecimento sobre o bem cultural pelos meios técnicos mais adequados e amplamente acessíveis ao público, de modo eficiente e completo, mediante a utilização dos recursos proporcionados pelas novas tecnologias da informação (segundo o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais).[58]

Tal como o tombamento, o registro constitui um processo, cujo ato culminante é a inscrição do bem em um dos livros respectivos. Havendo essa inscrição, o bem protegido passa a compor o Patrimônio Cultural Brasileiro.[59]

Importa observar que ambos os instrumentos visam à conservação do bem a fim de que, conservando-o, se possa protegê-lo. Mas o registro ainda difere do tombamento porque objetiva, prioritariamente, valorizar o bem cultural, reconhecendo sua importância para a formação da cultura brasileira e, em especial, para a própria comunidade onde tal bem se originou.

6. Os sinos de São João Del Rey

Já mencionamos que a auto-estima da comunidade está diretamente relacionada com aquilo que ela valoriza: se valoriza o que possui, a população encontra em sua própria cultura os meios para o seu desenvolvimento.

É neste estágio que o reconhecimento de um bem cultural como patrimônio do país pode fazer toda a diferença para a comunidade, notadamente as mais carentes.

Assim ocorreu no registro do primeiro bem cultural de natureza imaterial do Brasil: a panela de barro capixaba, onde todo o processo de fabricação deste utensílio foi preservado.

Trata-se de uma arte centenária, originária dos índios e adaptada pelos escravos, que tem por base um tipo especial de barro somente existente no Vale do Mulembá, nas proximidades de Vitória/ES. As mulheres fazem a modelagem e secagem do barro manualmente, tendo como único instrumento um pedaço de coco; os homens da comunidade retiram de

árvores adultas do mangue velho uma casca própria que contém tanino, responsável pela cor escura que as panelas adquirem após a queima em um forno ao ar livre. O modo de fazer característico foi passado de geração em geração, quase sem nenhuma alteração, e hoje é orgulho e fonte de renda para aquele grupo social.

O registro deste bem somente foi possível porque a comunidade se mobilizou e organizada em forma de associação, a Associação das Paneleiras de Goibeiras, deu início ao processo do registro de patrimônio imaterial.[60]

Em Minas Gerais, estado historicamente identificado com o nosso patrimônio cultural, também há exemplares de bens imateriais já registrados. O modo tradicional de fabricação do queijo do serro foi registrado no Livro dos Saberes em 07 de agosto de 2002, constituindo o primeiro bem cultural imaterial do Estado de Minas Gerais.

Segundo a Secretaria de Cultura de Minas Gerais, "O modo de fazer, isto é, o processo ou técnica de produção do Queijo Artesanal da região do Serro, representa uma das mais significativas e importantes manifestações tradicionais, do ponto de vista econômico e social, enraizadas no universo do cotidiano da comunidade. Por assim ser, constitui-se em referência cultural, relacionada à identidade, à memória e à ação desse grupo social"[61]

Uma grande manifestação cultural, de valor inestimável e quase em vias de extinção, é o dobrar dos sinos das igrejas barrocas de São João Del Rey, cidade histórica do sul de Minas. A beleza e a riqueza da dobra dos sinos, que variam consoante o acontecimento que se propõem a anunciar, marcam a história da cidade e a vida de seus habitantes, encantando a todos.

As badaladas emolduram a vida cotidiana dos são-joanenses, pois os sinos anunciam os nascimentos ou falecimentos, cantam as glórias do Senhor, pedem preces para os agonizantes, comunicam a ocorrência de tragédias como incêndios e tempestades, convocam fiéis para orações e são indispensáveis em festas e procissões. Além disso, as aulas nas escolas públicas são marcadas pelo toque do sino da matriz e uma grande atração da cidade, a locomotiva a vapor, só se movimenta após a badalada específica.[62]

Consta que a tradição dos sinos iniciou-se no período colonial, sendo que a dobra mais antiga, criada pelo Papa Bento XIV, data de 1.757. Todas as igrejas da cidade possuem sinos pequenos, médios e grandes, cada qual com musicalidades determinadas. A própria confecção dos sinos possui um caráter religioso/cultural, pois estes, quando finalizados, são abençoados e recebem um nome. O sino da igreja das Almas, por exemplo, recebeu o nome de "Daniel".

Ora, de nada bastaria tombar as igrejas se os seus campanários silenciassem. Por esta razão o registro do patrimônio imaterial se revela imprescindível para a verdadeira proteção da cultura e dos valores máximos da sociedade.

7. A atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio cultural imaterial.

Segundo o artigo 2º do Decreto nº 3.551/2000, "são partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro: I – o Ministro de Estado da Cultura; II – instituições vinculadas ao Ministério da Cultura; III – Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; IV – sociedades ou associações civis."

É função institucional do Ministério Público a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural, valores estes de natureza indisponíveis, componentes da ordem jurídica e do sistema democrático. Assim sendo, este não poderá ter obstaculizada sua esfera de atuação nem limitada a utilização de nenhum instrumento de defesa dos interesses sociais.

Ora, provocar a instauração do processo de registro de um bem cultural constitui, sem dúvida, medida de defesa do patrimônio imaterial. Por conseguinte, legitimado está, e sempre estará, o Ministério Público para a propositura do processo, independentemente da ausência de expressa previsão no decreto acima apontado.

Aqui se faz oportuna a observação de Hugo Nigro Mazilli: "O Ministério Público está hoje consagrado, pela nova ordem constitucional, com liberdade, autonomia e independência funcional da instituição e de seus órgãos, à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, à defesa da ordem jurídica e do próprio regime democrático. Com a disciplina ora advinda da própria Constituição democrática de 1988, a lei complementar e, com maior razão, a ordinária não podem excluir a ação penal pública do Ministério Público ou negar-lhe a iniciativa ou intervenção em qualquer feito em que se discutam interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como interesses difusos ou coletivos (arts. 127 e 128)."[63]

"Em verdade, a legislação brasileira referente ao Ministério Público qualificou-o decisivamente como uma instituição implicada politicamente com a consolidação da democracia do País, ao cometer-lhe a defesa dos interesses sociais e do regime democrático."[64] E mais: "Toda essa nova instrumentalização do Ministério Público, que o aparelhou para atuar, predominantemente, nos conflitos que deparam a esfera interindividual, parece tê-lo constituído mesmo naquilo que Cláudio Souto chamou de custos juris ou custos societatis, em substituição ao antigo custos legis. Com efeito, o professor da Universidade Federal de Pernambuco, percebendo o avanço institucional do Parquet para além das fronteiras de mero fiscalizador da lei, afirma que atualmente a perspectiva sobre o Ministério Público se amplia em direção ao social, concluindo que essa instituição deve ser vista, fundamentalmente, não apenas como guardião da lei, mas, isto sim, como guardião do direito, qual verdadeiro custos juris."[65]

Portanto, além de todas as medidas judiciais colocadas à disposição do Membro do Ministério Público, este poderá lançar mão do registro, empregando-o como relevante instrumento para a defesa do patrimônio cultural imaterial.

Não se deve olvidar que o exercício das inúmeras funções ministeriais transpassam os limites do gabinete onde o Promotor de Justiça atua. Quanto mais este conhecer a realidade de onde trabalha, seus potenciais e suas deficiências, mais poderá intervir de forma efetiva e completa na comunidade.

Talvez seja justamente o patrimônio cultural a maior riqueza daquela comunidade, cabendo ao Promotor de Justiça valorizá-lo adequadamente para resgatar o bem mais precioso da sociedade: a cidadania de seu povo.

8. Conclusões

1 - A maior parte do patrimônio cultural brasileiro reside nas manifestações de natureza imaterial, sendo estas tudo aquilo que criamos, valorizamos e passamos de geração em geração, as festas, músicas e danças, os folguedos e as comidas, os saberes, fazeres e falares; tudo, enfim, que produzimos com as mãos, as idéias e a fantasia.

2 - Não há comunidade, por mais desprovida de recursos financeiros que seja, que não possua alguma expressão cultural imaterial própria. Desta feita, a valorização deste patrimônio cultural acarretará, inexoravelmente, a valorização deste grupo social, a refletir-se na afirmação da cidadania e da dignidade da pessoa humana e, ainda, na elevação da auto-estima social.

3 - A cultura deve ser a matéria-prima da educação e sustentáculo maior do desenvolvimento social, pois o patrimônio cultural revela e fortalece os elementos identificadores de um povo e atribui a este os valores fundamentais da cidadania. Por esta exata razão, cumpre ao Ministério Público garantir o acesso a este patrimônio para as presentes e futuras gerações.

BIBLIOGRAFIA

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco – *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo, 2001, Editora Saraiva.

MACHADO, Paulo Affonso Leme – *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo, 6ª edição, 1996, Malheiros Editores.

MACHADO, Antonio Alberto - *Ministério Público, Urbanismo e Democracia*, in *Temas de Direito Urbanístico – CAOHURB*, coordenador José Carlos de Freitas, São Paulo, 1999, Editora Imprensa Oficial.

MAZZILLI, Hugo Nigro – *Manual do Promotor de Justiça*, São Paulo, 2ª edição, 1991, Editora Saraiva.

PIVA, Rui Carvalho – *Bem Ambiental*, São Paulo, 2000, Editora Max Limonad.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS - <http://www.icom.org.br>

<http://www.iepha.mg.gov.br>

<http://www2.cultura.gov.br>